

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.002075/93-88

RECURSO Nº. : 116.931

MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989 a 1992

RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

INTERESSADA : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.

SESSÃO DE : 08 DE JUNHO DE 1999

ACÓRDÃO Nº : 105-12.845

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss, Afonso Celso Mattos Lourenço e Verinaldo Henrique da Silva, que davam provimento.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 11065.002075/93-88  
ACÓRDÃO N° : 105-12.845

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.002075/93-88  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.845

RECURSO Nº : 116.931  
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
INTERESSADA : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.

**RELATÓRIO**

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS recorre de ofício da sua decisão prolatada às fls. 417/470, em que julgou improcedente parcela do crédito tributário formalizado nos autos de infração de fls. 113/124, 125/133, 134/142, 143/149 e 150/156, lavrados contra a empresa INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA, já qualificada nos autos.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 113/124, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes aos exercícios de 1989 a 1992, em função da constatação de omissão de receitas, da glosa de despesas inexistentes e/ou indedutíveis, da dedução antecipada do saldo devedor de correção monetária e dos encargos de depreciação, correspondentes à diferença IPC/BTNF, e da exclusão indevida de créditos não liquidados oriundos de receitas da atividade, conforme detalhamento contido no Relatório de Verificação Fiscal de fls. 99/112.

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, as contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (inclusive o ILL), e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.002075/93-88

ACÓRDÃO Nº : 105-12.845

Regularmente impugnadas as exigências, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o crédito tributário, determinando, de ofício, a retificação do lançamento da contribuição para o PIS, mediante a formalização de novo processo, a exclusão da exigência concernente à Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período-base de 1988, e a redução do percentual da contribuição para o FINSOCIAL, além de exonerar, em parte, o sujeito passivo das exigências referentes à parcela da infração relacionada à exclusão de créditos não liquidados.

A infração julgada improcedente pela decisão recorrida, a qual resultou na interposição do presente recurso de ofício, se acha desta forma descrita no Relatório Fiscal de fls. 99/112:

**"6. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO:**

*O contribuinte excluiu do Lucro Líquido, através de ajuste no LALUR-Livro de Apuração do Lucro Real, no encerramento do ano-base de 1991, bem como da base de cálculo do Imposto sobre o Lucro Líquido e da Contribuição Social, a título de créditos incobráveis, o valor de Cr\$ 1.527.201.630,62. Tal crédito, compreende a totalização de valores devidos na data de 31.12.91 pelo cliente FAE-Fundação de Assistência ao Estudante, justificado pela empresa com base na Portaria FAE 731, de 08/11/91, que anula contratos mantidos com diversas empresas, todos relativos a fornecimento de merenda escolar. Consultada a FAE, fica comprovado que o valor do cancelamento efetuado através da citada Portaria diverge do excluído pelo contribuinte, totalizando, na verdade, Cr\$ 1.473.839.347,63. A procedência do cancelamento, por sua vez, está sendo discutida judicialmente, através de ação ordinária (Processo nº 920028/001/3), movida pela Associação Brasileira de Indústrias de Nutrição-ABIN, em nome da empresa fiscalizada, além de medida cautelar (Processo nº 92001744/0). Incabível, portanto, a exclusão do referido crédito, ao qual deve ser dado o tratamento previsto no artigo 221 do RIR/80, sujeitando sua baixa da provisão para créditos*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.002075/93-88

ACÓRDÃO Nº : 105-12.845

*de liquidação duvidosa ao esgotamento de todos os meios de cobrança."*

O julgador singular fundamentou a exoneração do crédito tributário, sob o argumento de que, pelo princípio da auto-executoriedade dos atos administrativos, a administração pública pode anular os seus próprios atos, frente a sua ilegalidade, segundo a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, foi decretada, pelo presidente da FAE, a nulidade do contrato de fornecimento de mercadorias à Fundação de Assistência ao Estudante, em razão da concessão de reajuste, sem base legal, sendo que o ato administrativo viciado não originou direitos à parte contratada. Deixando de existir, a partir daí, a contratação, por consequência, também não existe o direito aos créditos pelos valores distratados, não podendo estes, pois, ser cobrados, sendo correto o procedimento do contribuinte, ao excluí-los.

Acrescenta a autoridade julgadora monocrática, que as ações judiciais impetradas contra a FAE, discutem a juricidade do cancelamento dos contratos, não tendo o condão de suspender o ato. Estando os contratos cancelados, não mais existem.

Entretanto, como o contribuinte excluiu um valor superior àquele glosado por ocasião do cancelamento do contrato (Cr\$ 1.527.201.630,62, ao invés de Cr\$ 1.473.839.347,63), subsistem as exigências relativas ao IRPJ, à CSL e ao ILL, sobre a base de cálculo resultante da diferença, no montante de Cr\$ 53.362.282,99.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.002075/93-88  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.845

Desta decisão, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/1972.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'A.', consisting of a large loop and a vertical stroke.A smaller, more complex handwritten signature with multiple loops and a vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.002075/93-88  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.845

**V O T O**

**CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, RELATOR**

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria tratada nos autos foi corretamente interpretada pelo julgador monocrático, conforme se verá.

Com efeito, a Fundação de Assistência ao Estudante, identificando vícios de ilegalidade nos contratos firmados entre ela e seus fornecedores, selecionados em processo licitatório, anulou, por meio da Portaria FAE nº 731, de 08/11/1991 (fls. 20/21), com base na Súmula 473 do STF, referidos contratos, entre os quais se inclui o firmado com a autuada, constante do Processo nº 23096.003377/91-60.

Anulado o contrato, todos os atos dele decorrentes ficam prejudicados, inclusive os créditos porventura advindos das mercadorias já efetivamente entregues, em cumprimento às cláusulas nele contidas; tanto que a portaria supra, determinou, em seu inciso II, a indenização aos contratantes, dos produtos faturados e entregues, de acordo com os preços constantes do edital de concorrência, sem qualquer reajuste.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.002075/93-88

ACÓRDÃO Nº : 105-12.845

Portanto, o procedimento adotado pelo contribuinte, não se enquadra nas regras estatuídas no artigo 221 do RIR/80, as quais regulam a baixa de créditos de liquidação duvidosa, uma vez que os valores contabilizados no ativo circulante da empresa, em contrapartida ao registro da receita faturada para a FAE, não mais constituem créditos líquidos e certos da recorrente, desde a publicação da Portaria FAE nº 731, de 1991. Desta forma, no presente caso, não há que se falar de esgotamento de todos os recursos de cobrança, como condição para a dedutibilidade do valor arrolado na autuação, em razão da inexistência de créditos a serem cobrados.

Como afirmou o julgador singular, as ações judiciais impetradas contra a FAE, não têm o condão de suspender o ato de cancelamento dos contratos; poderiam, no máximo, resultar na revisão dos valores das indenizações pagas pelas mercadorias já fornecidas, por não haver sido considerado o reajuste tido como ilegal.

Por fim, poderia se questionar a forma como o contribuinte reduziu as bases de cálculo do IRPJ, do IRF e da CSL, excluindo destas, via Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e nos respectivos demonstrativos, o valor em questão, ao invés de baixá-lo na contabilidade; entretanto, tal impropriedade, que pode ter consequência tributária futura, com a solução da lide judicial, não prejudica o direito da pessoa jurídica de expurgar das citadas bases tributáveis, a parcela da receita que restou registrada a maior.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão recorrida na parte relativa à exoneração

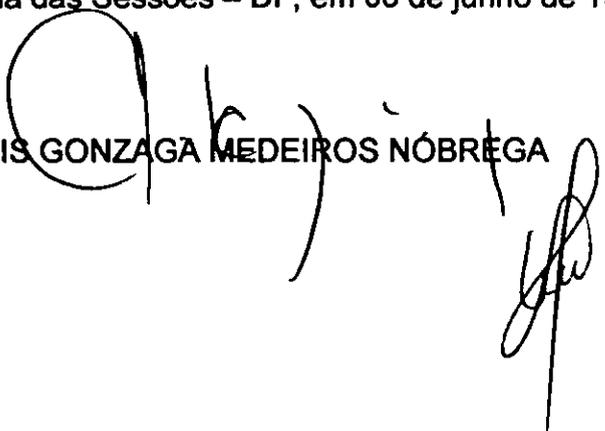
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.002075/93-88  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.845

do crédito tributário resultante da infração supra e declarar improcedentes as exigências fiscais a ela concernentes.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de junho de 1999.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA